

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico 90042/2024 - Número Interno P261020 - 8394439

4 mensagens

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

7 de novembro de 2024 às 12:02

Responder a: producao@sandieoliveira.adv.br

Para: cpl@trt8.jus.br

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



BRUNA OLIVEIRA
OAB/SC 42.633 | OAB/RS nº 114449A | OAB/PR nº 101184A

 bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br

 (49) 99827-0545

 (49) 3191-2052 e (49) 3191-2053

 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

5 anexos

 **1ª Alteracao Contratual.pdf**
134K

 **CNH Digital - Lucas.pdf**
104K

 **Procuracao Sandi.pdf**
117K

 **Impugnacao.pdf**
476K **Requerimento caso interno - 261020.pdf**
94K

RAQUEL BRAGA DA COSTA <raquel.costa@trt8.jus.br>

7 de novembro de 2024 às 12:12

Para: Coordenadoria de Material e Logística <comat@trt8.jus.br>, RENATO ANDRÉ LOUZADA QUEMEL

<renato.quemel@trt8.jus.br>

Cc: CPL <cpl@trt8.jus.br>

Prezado(a)(s),

Visando atender o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado por empresa propensa licitante **do edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de televisores, refrigeradores para bebidas frias e purificadores de água)** que tramita nos autos do processo nº 6238/2024, solicito-lhe(s) manifestação nesse sentido, observando que a **data de abertura das propostas está marcada para ocorrer dia 14NOV2024 (quinta-feira) às 09:00h.**

Na oportunidade, transcrevo abaixo regras editalícias a serem obedecidas, caso a resposta ultrapasse o prazo legal, a data da abertura do certame deverá ser **SUSPENSA**.

*"25.2. O(A) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Edital, **decidirá sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação.*

*25.5.1. O pregoeiro **responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (3)três dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos."*

Atenciosamente,

**Raquel Braga Da Costa**

Tcnico Judicirio - Pregoeira - Seo de Licitaes

Coordenadoria de Licitaes e Contratos

Secretaria Administrativa

E-mail: raquel.costa@trt8.jus.br

Telefone: (91) 3342-6781

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos **1ª Alteracao Contratual.pdf**
134K **CNH Digital - Lucas.pdf**
104K **Procuracao Sandi.pdf**
117K **Impugnacao.pdf**
476K

 **Requerimento caso interno - 261020.pdf**
94K

LUAN HENRIQUE FILGUEIRA MEIRA <luan.meira@trt8.jus.br>
Para: RAQUEL BRAGA DA COSTA <raquel.costa@trt8.jus.br>
Cc: Coordenadoria de Material e Logística <comat@trt8.jus.br>, CPL <cpl@trt8.jus.br>

7 de novembro de 2024 às 12:59

Sra. Pregoeira,

Quanto ao item 1 do pedido, esclarecemos que o prazo para recebimento provisório e definitivo dos materiais será de 10 (dez) dias úteis.

Quanto ao item 2, segue trecho do Acórdão TCU 113/2016 - PLENÁRIO:

"(...)
15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo **"ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".** "

Sendo assim, como foi utilizada uma das expressões acima sugeridas pelo TCU, a descrição, smj., não restringe à competitividade, podendo outra marca além das marcas de referência atender o edital com processadores e sistemas operacionais similares ou superiores, como exemplo processadores quad-core e sistema operacional Android.

Atenciosamente,



Luan Henrique Filgueira Meira
Tcnico Judicirio - rea Administrativa
Coordenadoria de Material e Logstica
Secretaria Administrativa
E-mail: luan.meira@trt8.jus.br
Telefone: (91) 99168-7077

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RAQUEL BRAGA DA COSTA <raquel.costa@trt8.jus.br>
Para: producao@sandieoliveira.adv.br
Cc: Coordenadoria de Material e Logística <comat@trt8.jus.br>, CPL <cpl@trt8.jus.br>

7 de novembro de 2024 às 13:09

Prezada Licitante,

Considerando o teor de seu pedido de impugnação formulado em face da publicação do edital do **Pregão Eletrônico nº 90042/2024**, cuja ABERTURA do certame, est prevista para ocorrer em **14/11/2024, s 09:00h**, dou-lhe cincia da manifestao apresentada pela rea Tcnica Demandante, a qual ser devidamente publicada/divulgada em campo especfico do sistema COMPRASNET e no Portal da Transparncia deste Tribunal.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90042/2024

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao edital, referente ao prazo de recebimento definitivo e provisório do objeto, verifica-se a ausência de estipulação deste prazo. Como se sabe, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 **deixou à cargo do órgão licitante fixar o prazo**, conforme inciso II, do §1º, do artigo 40 e §3º do artigo 140:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

§ 3º **Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.** (grifos acrescidos)

No entanto, na ausência dessa definição, o órgão fere o princípio da segurança jurídica, transparência e legalidade, pois não garante ao licitante uma expectativa mínima quanto ao período de recebimento provisório e definitivo.

Isso impacta significativamente na proposta da empresa, pois o prazo de recebimento definitivo pode comprometer, ao final, o prazo e o recebimento do valor proveniente do fornecimento e isso não pode ser uma surpresa ao licitante, ou seja, deve estar expressamente claro, condicionando as partes.



Assim, a indicação desse prazo é critério exclusivo e necessário do órgão que, inclusive, deve estar contido em edital. Portanto, cabe a Administração proceder à modificação do edital para **incluir o prazo de recebimento provisório e definitivo**, conforme as previsões da Lei nº 14.133/2021, sob pena de afronta à legislação correlata.

2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Na presente licitação, em seu item 2 a especificação do edital vincula a cotação das marcas **Samsung** e **LG**, visto que exige características que são exclusivas destas marcas:

Item 2: TELEVISÃO SMART TV COM 50 POLEGADAS, com as seguintes especificações e características técnicas mínimas: 1) Tela de 50"; 2) WI-FI integrado; 3) Resolução de tela de 3840 × 2160 pixels (4K); 4) Com pelo menos 3 (três) entradas para conexões HDMI; 5) Com pelo menos 1 (uma) entrada para conexão USB; 6) Com 1 (uma) entrada para conexão de Rede/Internet via LAN; 7) Com tecnologia HDR10 ou superior; 8) Deverá possuir tecnologia em que o som se adapta ao ambiente; 9) Com tecnologia de upscaling; 10) Com frequência mínima de 60 Hz; 11) Com processador **Processador AI α5 Ger6, "Crystal 4K"** ou similares / superiores;; 12) Com saída de áudio óptica; 13) Com 2 (duas) saídas de áudio, de no mínimo, 10W de potência cada; 14) Com Bluetooth; 15) Controle Remoto incluso; 16) Conversor digital integrado; 17) Voltagem: 110V ou Bivolt; 18) Com base para mesa; 19) Com pelo menos 1 (um) dos seguintes sistemas operacionais: **webOS, Tizen** ou similares; 20) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, emitida pelo INMETRO, com CLASSIFICAÇÃO "A". MODELOS DE REFERÊNCIA: Smart TV 50" LG 4K MODELO 50UR8750PSA, SMART TV SAMSUNG 50" UHD 4K 50DU7700 OU SIMILARES; (grifo nosso)

Ocorre que o processador **Crystal 4K** bem como os sistemas operacionais **WebOS** e **Tizen** pertencem exclusivamente a Samsung e LG, sendo assim, nenhuma outra marca será capaz de atender as exigências do edital.

O que é a tecnologia Crystal UHD das TVs da Samsung?

TVs Samsung Crystal UHD têm resolução 4K e processador próprio Crystal 4K para melhorar qualidade de imagem; entenda funcionamento da tecnologia

Fonte: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-crystal-uhd/>

Mas, afinal, o que é a tecnologia Crystal UHD da Samsung?

A Samsung Crystal UHD é uma linha de smart TVs com resolução 4K e um processador próprio da marca desenvolvido para garantir excelente qualidade de imagem. São aparelhos de entrada que combinam ótimos recursos, como inteligência artificial, e bom custo-benefício.

Fonte: <https://www.buscape.com.br/tv/conteudo/tvs-samsung-crystal-uhd>



ADVOGADOS

O que é o Tizen?

Esse sistema operacional é o responsável pela funcionalidade inteligente da TV e outros equipamentos da Samsung. Assim, ele proporciona conectividade por meio do Wi-Fi e Bluetooth, além de dar acesso a diversas plataformas de streaming. Um diferencial do Tizen é o GameFly, um serviço de streaming para jogos que substitui um console de videogame.

Quais dispositivos possuem o sistema?

Apenas Smart TVs, geladeiras e smartwatches da Samsung possuem o Tizen. No entanto, no início de outubro de 2023, a marca anunciou que o sistema operacional vai equipar outros aparelhos. Entre eles, eletrodomésticos com tela de 7 polegadas.

Fonte: <https://olhardigital.com.br/2023/10/16/reviews/tizen-o-que-e-e-quais-dispositivos-samsung-sao-equipados-com-o-sistema-operacional/>

ThinQ AI e webOS

Adaptada ao seu gosto

Do seu conteúdo favorito à sua maneira preferida de visualizar, a nova página inicial do webOS 23 traz uma navegação feita sob medida para você.

Fonte: <https://www.lg.com/br/tvs-e-soundbars/nanocell/75nano77sra/>

TV com webOS: conheça as vantagens e desvantagens do sistema da LG

Veja os pontos positivos e negativos do sistema operacional das Smart TVs da LG

Por Da Redação; Para O TechTudo
18/12/2016 07h06 · Atualizado há 7 anos

O webOS é o sistema operacional exclusivo das Smart TVs da LG. A plataforma teve lançamento no Brasil em 2014 e está presente na maioria dos televisores da fabricante anunciados desde então. O software conta com navegador próprio, lojas de aplicativos e interface simples.

(Proteja) seus clientes.
Rentabilize seu negócio.

Clique aqui

KOV seguradora

Fonte: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2016/12/tv-com-webos-conheca-vantagens-e-desvantagens-do-sistema-da-lg.ghtml>

Recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais encaminhou o Ofício BLD.COTEF. SURICATO.TCEMG nº 089/2024 para a Prefeitura de Capim Branco, questionando determinados requisitos do edital Pregão Eletrônico nº 017/2024 – Processo Licitatório nº 036/2024 que vinculavam à cotação de marcas exclusivas, dentre eles, a indicação de “CRYSTAL 4K” que é própria da Samsung, solicitando providências do órgão para o saneamento da irregularidade apontada, vejamos:



ADVOGADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



- Nos itens 27 e 28, que objetivam a aquisição de SMART TV 32 POLEGADAS e SMART TV 50", existem várias exigências de tecnologias próprias da marca Samsung, como por exemplo o Sistema Operacional que deverá vir embarcado no equipamento, vide "TIZEN", o sistema de som "Q-Symphony" e o aplicativo "SMARTTHINGS". Existem ainda referências diretas dos processadores que deverão equipar tais equipamentos, ver "PROCESSADOR: HYPER REAL" e "PROCESSADOR CRYSTAL 4K".

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no instrumento convocatório.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de "Observações adicionais".

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Se mantidas as especificações acima, a Administração incorrerá em afronta ao art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



ADVOGADOS

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, como demonstrado acima no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.



Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste as especificações para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



ADVOGADOS

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 7 de novembro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90042/2024 (SRP)** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

08/11/2024 08:48



A empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, apresentou a seguinte IMPUGNAÇÃO: "BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao edital, referente ao prazo de recebimento definitivo e provisório do objeto, verifica-se a ausência de estipulação deste prazo. Como se sabe, a Nova Lei de Licitações no 14.133/2021 deixou à cargo do órgão licitante fixar o prazo, conforme inciso II, do §1o, do artigo 40 e §3o do artigo 140:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1o O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6o desta Lei, além das seguintes informações:

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

§ 3o Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato. (grifos acrescidos)

No entanto, na ausência dessa definição, o órgão fere o princípio da segurança jurídica, transparência e legalidade, pois não garante ao licitante uma expectativa mínima quanto ao período de recebimento provisório e definitivo.

Isso impacta significativamente na proposta da empresa, pois o prazo de recebimento definitivo pode comprometer, ao final, o prazo e o recebimento do valor proveniente do fornecimento e isso não pode ser uma surpresa ao licitante, ou seja, deve estar expressamente claro, condicionando as partes.

Assim, a indicação desse prazo é critério exclusivo e necessário do órgão que, inclusive, deve estar contido em edital. Portanto, cabe a Administração proceder à modificação do edital para incluir o prazo de recebimento provisório e definitivo, conforme as previsões da Lei no 14.133/2201, sob pena de afronta à legislação correlata.

2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Na presente licitação, em seu item 2 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Samsung e LG, visto que exige características que são exclusivas destas marcas:

Item 2: TELEVISÃO SMART TV COM 50 POLEGADAS, com as seguintes especificações e características técnicas mínimas: 1) Tela de 50"; 2) WI-FI integrado; 3) Resolução de tela de 3840 x 2160 pixels (4K); 4) Com pelo menos 3 (três) entradas para conexões HDMI; 5) Com pelo menos 1 (uma) entrada para conexão USB; 6) Com 1 (uma) entrada para conexão de Rede/Internet via



"Crystal 4K" ou similares / superiores;; 12) Com saída de áudio óptica; 13) Com 2 (duas) saídas de áudio, de no mínimo, 10W de potência cada; 14) Com Bluetooth; 15) Controle Remoto incluso; 16) Conversor digital integrado; 17) Voltagem: 110V ou Bivolt; 18) Com base para mesa; 19) Com pelo menos 1 (um) dos seguintes sistemas operacionais: webOS, Tizen ou similares; 20) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, emitida pelo INMETRO, com CLASSIFICAÇÃO "A". MODELOS DE REFERÊNCIA: Smart TV 50" LG 4K MODELO 50UR8750PSA, SMART TV SAMSUNG 50" UHD 4K 50DU7700 OU SIMILARES; (grifo nosso)

Ocorre que o processador Crystal 4K bem como os sistemas operacionais WebOS e Tizen pertencem exclusivamente a Samsung e LG, sendo assim, nenhuma outra marca será capaz de atender as exigências do edital.

Fonte: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-crystal-uhd/>

Fonte: <https://www.buscape.com.br/tv/conteudo/tvs-samsung-crystal-uhd>

Fonte: <https://olhardigital.com.br/2023/10/16/reviews/tizen-o-que-e-e-queis-dispositivos-samsung-sao-equipados-com-o-sistema-operacional/>

Fonte: <https://www.lg.com/br/tvs-e-soundbars/nanocell/75nano77sra/>

Fonte: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2016/12/tv-com-webos-conheca-vantagens-e-desvantagens-do-sistema-da-lg.ghtml>

Recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais encaminhou o Ofício BLD.COTEF. SURICATO.TCEMG no 089/2024 para a Prefeitura de Capim Branco, questionando determinados requisitos do edital Pregão Eletrônico no 017/2024 – Processo Licitatório no 036/2024 que vinculavam à cotação de marcas exclusivas, dentre eles, a indicação de "CRYSTAL 4K" que é própria da Samsung, solicitando providências do órgão para o saneamento da irregularidade apontada, vejamos:

Se mantidas as especificações acima, a Administração incorrerá em afronta ao art.

41, da Lei no 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, como demonstrado acima no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)



isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste as especificações para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve

ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer

escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva,

deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Serra (ES), 7 de novembro de 2024."



O Setor técnico demandante foi acionado e respondeu da seguinte forma: "Quanto ao item 1 do pedido, esclarecemos que o prazo para recebimento provisório e definitivo dos materiais será de 10 (dez) dias úteis.

Quanto ao item 2, segue trecho do Acórdão TCU 113/2016 - PLENÁRIO:

"(...)

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". "

Sendo assim, como foi utilizada uma das expressões acima sugeridas pelo TCU, a descrição, smj., não restringe à competitividade, podendo outra marca além das marcas de referência atender o edital com processadores e sistemas operacionais similares ou superiores, como exemplo processadores quad-core e sistema operacional Android.

Atenciosamente,

Luan Henrique Filgueira Meira"

[Incluir impugnação](#)

